



LEI Nº 2.463/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.435/2023 e dá outras providências.

O Povo do Município de Capelinha, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas na forma da presente Lei as disposições da Lei Municipal nº 2.435 de 18 de outubro de 2.023, conforme segue:

“Art.92. ...

IX. Carreira dos Serviços de Analistas/Especialistas Técnicos, C.S.A.E.T..

Art. 96. A **Carreira de Serviços de Condução de Veículos e Máquinas - C.S.C.** abriga os motoristas e operadores de máquinas leves e pesadas, cujo desempenho exige habilitação para condução de veículos e operação máquinas e equipamentos, através das seguintes classes/padrões:

§1º. Para Agente Condutor – **Motorista** CNH “B” e/ou “C”, podendo o município realizar concursos e/ou contratações por categoria de habilitação:

I.**Classe C.S.C. I.** é o nível inicial da carreira que abriga os profissionais motoristas em início de carreira com habilitação para a condução de veículos das categorias “B” e/ou “C”, conforme discricionariedade e necessidade do município, cursos profissionalizantes para a condução de veículos tipo passeio e pequenos utilitários, com escolaridade de nível fundamental incompleto, com experiência mínima de 6(seis) meses;

II.**Classe C.S.C. II.** é o nível de progressão vertical para o C.S.C.I, com escolaridade de nível fundamental completo e com no mínimo de 03(três) anos de efetivo exercício das funções, após cumprido estágio probatório;

III.**Classe C.S.C. III.** é o nível de progressão vertical para os condutores motoristas da



C.S.C. II que alcançarem escolaridade de ensino médio completo e 03(três) anos de serviços na classe anterior;

IV. **Classe C.S.C. IV.** é o nível de progressão vertical para a Classe C.S.C. III, quando servidor, Condutor de Veículo – Motorista obtendo a escolaridade de nível médio técnico completo e 03(três) anos de serviços na classe anterior.

§2º Para Agente Condutor – **Motorista** CNH “D” e/ou “E”, podendo o município realizar concursos e/ou contratações por categoria de habilitação:

I. **Classe C.S.C. I.** é o nível inicial da carreira que abriga os profissionais motoristas em início de carreira com habilitação para a condução de veículos categoria “D” e/ou “E”, conforme discricionariedade e necessidade do município, cursos profissionalizantes para a condução de veículos de transporte de carga e/ou de atuação no transporte de cargas e de passageiros nas áreas da saúde, educação e coletivos, com escolaridade de nível fundamental incompleto, com experiência mínima de 6(seis) meses;

II. **Classe C.S.C. II.** é o nível de progressão vertical para o C.S.C.I, com escolaridade de nível fundamental completo e com no mínimo de 03(três) anos de efetivo exercício das funções, após cumprido estágio probatório;

III. **Classe C.S.C. III.** é o nível de progressão vertical para os condutores motoristas da C.S.C. II, com escolaridade de nível médio completo e 03(três) anos de serviços na classe anterior;

IV. **Classe C.S.C. IV.** é o nível de progressão vertical para a Classe C.S.C. III, quando servidor, Condutor de Veículo – Motorista obtendo a escolaridade de nível médio técnico completo e 03(três) anos de serviços na classe anterior.

§3º. Para Agente Condutor – **Operador de Máquinas I – CNH “B” e/ou “C” - (Tratores agrícolas, outras máquinas de pequeno porte, pá-carregadeira e retroescavadeira)**, podendo o município realizar concursos e/ou contratações por categoria de habilitação:

I. **Classe C.S.C. I.** é o nível inicial da carreira que abriga os profissionais operadores de máquinas I em início de carreira com habilitação para a condução de veículos categoria “B” e/ou “C”, conforme discricionariedade e necessidade do município, cursos profissionalizantes para a condução e operação de máquinas, com



escolaridade de nível fundamental incompleto, com experiência mínima de 6(seis) meses;

- II. **Classe C.S.C. II.** é o nível de progressão vertical para os profissionais operadores de máquinas I Classe C.S.C. I, ensino fundamental completo e com no mínimo de 03(três) anos de efetivo exercício das funções, após cumprido estágio probatório;
- III. **Classe C.S.C. III.** é o nível de progressão vertical para os operadores de máquinas I da Classe C.S.C. II, que alcançarem escolaridade de ensino médio completo e 03(três) anos de serviços na classe anterior;
- IV. **Classe C.S.C. IV.** é o nível de progressão vertical para a Classe C.S.C. III, quando servidor público, operador de máquinas I obtendo a C.N.H. "D", escolaridade de nível médio completo e 03(três) anos de serviços na classe anterior.

§4º Para Agente Condutor – Operador de Máquinas II – CNH "C", "D" e/ou "E" - (Tratores, motoniveladoras, retroescavadeiras, pás-mecânicas, tratores de esteira e outras máquinas), podendo o município realizar concursos e/ou contratações por categoria de habilitação:

- I. **Classe C.S.C. I.** é o nível inicial da carreira que abriga os profissionais operadores de máquinas II em início de carreira com habilitação para a condução de veículos categoria "C", "D" e/ou "E", conforme discricionariedade e necessidade do município, cursos profissionalizantes para a condução e operação de máquinas, com escolaridade de nível fundamental incompleto, com experiência mínima de 6(seis) meses;
- II. **Classe C.S.C. II.** é o nível de progressão vertical para os profissionais operadores de máquinas II Classe C.S.C.I, com escolaridade de nível fundamental completo e com no mínimo de 03(três) anos de efetivo exercício das funções, após cumprido estágio probatório;
- III. **Classe C.S.C. III.** é o nível de progressão vertical para os operadores de máquinas II da Classe C.S.C. II, com escolaridade de nível médio completo e 03(três) anos de serviços na classe anterior;
- IV. **Classe C.S.C. IV.** é o nível de progressão vertical para a Classe C.S.C. III, quando servidor público, operador de máquinas II, que obtendo escolaridade de nível médio técnico completo e 03(três) anos de serviços na classe anterior.



Art. 97. A Carreira de Serviços da Administração C.S.A. desenvolve os serviços da burocracia Municipal de diversas áreas da administração e serviços de monitoria de esportes para atendimento à municipalidade, através do desempenho das seguintes classes/padrões:

- I. **Classe C.S.A. I.** é inicial de carreira e abriga os servidores cujo desempenho nas diversas unidades da estrutura orgânica da Prefeitura como Auxiliares e/ou Agentes Administrativos e na função de Monitores de Esportes, executam atividades de menor complexidade, exigível o nível fundamental completo e conhecimentos básicos de informática, exercendo suas funções junto as áreas do serviço público sob subordinação de uma chefia imediata;
- II. **Classe C.S.A. II.** nível de progressão vertical para o C.S.A. I que alcançar a escolaridade de nível médio completo e tempo de serviço de 03(três) anos de efetivo exercício das funções, após cumprido estágio probatório;
- III. **Classe C.S.A. III.** nível de progressão vertical para o C.S.A. II que alcançando o nível médio técnico em Administração, Agrimensura, Agropecuária, Contabilidade, Edificações, Informática, Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, entre outras necessárias ao serviço público e tendo 03(três) anos de serviços na classe anterior;
- IV. **Classe C.S.A. IV.** nível de progressão vertical para classe C.S.A. III que alcançando o nível superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Comunicação, Direito, Economia, Educação Física, diversas áreas da Engenharia, Pedagogia, Psicologia, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação, Turismo, entre outras de interesse da municipalidade e tendo 03(três) anos de serviços na classe anterior.

Art. 98. A Carreira de Serviços de Assistência Administrativa C.S.A.A. desenvolve os serviços da burocracia Municipal para atendimento a todas as áreas da municipalidade, através do desempenho das seguintes classes/padrões:

Art. 99. A Carreira de Serviços Assistência Técnica C.S.A.T. desenvolve os serviços técnicos da burocracia Municipal para atendimento a todas as áreas da municipalidade, através do desempenho das seguintes classes/padrão:

- I. **Classe C.S.A.T. I.** abriga como padrão inicial os servidores admitidos sob exigência



de nível médio técnico completo, em Administração, Agrimensura, Agropecuária, Contabilidade, Edificações, Informática, Meio Ambiente e Segurança do Trabalho, entre outras atividades necessárias a administração;

- II. **Classe C.S.A.T. II.** nível de progressão vertical para o C.S.A.T. I que alcançar a formação de nível superior nas áreas da Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Comunicação, Direito, Economia, diversas áreas da Engenharia, Pedagogia, Psicologia, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação, Turismo, entre outras de interesse da municipalidade e tempo de serviço de 03(três) anos de efetivo exercício das funções, após cumprido estágio probatório;
- III. **Classe C.S.A.T. III.** nível de progressão vertical para o C.S.A.T. II que alcançando o nível superior com especialização de 360(trezentas e sessenta) horas/pós-graduação *lato sensu* em áreas da Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Comunicação, Direito, Economia, diversas áreas da Engenharia, Pedagogia, Psicologia, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação, Turismo, entre outras de interesse da municipalidade e tendo 03(três) anos de serviços;
- IV. **Classe C.S.A.T. IV.** são nível de ascensão para classe C.S.A.T. III que alcançando o nível superior e pós-graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado. *Stricto Sensu* nas áreas da Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Comunicação, Direito, Economia, diversas áreas da Engenharia, Pedagogia, Psicologia, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação, Turismo, entre outras de interesse da municipalidade e tendo 03(três) anos de serviços na classe anterior.

Art.102. ...

- I. **Classe C.S.A.E.T. I** - é a classe inicial que abriga o Analista/Especialista Técnico I, com formação de Nível Superior e registro em órgão de classe das seguintes áreas Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Comunicação, Direito, Economia, Educação Física, diversas áreas da Engenharia, Pedagogia, Psicologia, Tecnologia da Informação, Turismo, entre outras necessárias à municipalidade, com experiência mínima de 6(seis) meses;



Art.111. ...

- I. **C.A.S. Carreira de Auxiliares de Saúde**, agrega atribuições dos Auxiliares de Apoio a Saúde (Auxiliar de Serviços em Saúde e Auxiliar de Serviços Médicos), Auxiliares de Enfermagem (Nível Fundamental e Registro do Conselho de Classe) e Auxiliar de Saúde Bucal (Nível Fundamental e Registro do Conselho de Classe);

Art.117. ...

I. C.A.S. Carreira de Auxiliares de Saúde:

- a. Auxiliar de Saúde I, formação de nível fundamental completo para Auxiliares de Apoio em Saúde e para Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares de Saúde Bucal nível fundamental completo e registro no conselho de classe;
- b. Auxiliar de Saúde II, formação de nível médio e mínimo de 03(três) anos no exercício das funções, após cumprido o estágio probatório;
- c. **Auxiliar de Saúde III**, formação de nível médio técnico na área da saúde e mínimo de 03(três) anos na classe anterior;
- d. **Auxiliar de Saúde IV**, formação de nível superior na área da saúde e mínimo de 03(três) anos na classe anterior.

...

IV. **C.S.M. Carreira de Serviços Médicos:**

- a. **Médico I.** formação de nível Superior e registro no respectivo Conselho;
- b. **Médico II.** formação de nível Superior com Residência/Especialização ou Título da Sociedade de Especialidade Médica, registro no respectivo Conselho, mínimo de 03(três) anos na classe anterior, após cumprido estágio probatório;
- c. **Médico III.** formação de nível Superior e Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Mestrado na área da saúde, registro no respectivo Conselho e mínimo de 03(três) anos na classe anterior;
- d. **Médico IV.** formação de nível Superior e Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Doutorado na área da saúde, registro no respectivo Conselho e mínimo de 03(três) anos na classe anterior.

Parágrafo único. Aos médicos especialistas o ingresso na carreira será no nível II da carreira de serviços médicos e se desenvolverá na forma prevista nas alíneas “c” e “d” do inciso IV deste artigo, após cumprido estágio probatório e o cumprimento



dos requisitos subsequentes.”

Art. 2º. Acrescenta-se ao art. 125 o cargo/carreira de Agente de Políticas Sociais, suprimindo e renumerando os incisos subsequentes:

Art.125. ...

I. Carreira de Serviços de Apoio Social - C.S.A.S.:

- a. **Agente de Políticas Sociais – CSAS I**, é nível inicial da carreira que abriga os servidores para desempenho nas diversas atividades de apoio administrativo e de políticas sociais, em funções de auxiliar de apoio, no atendimento em abrigos institucionais de amparo à criança e ao adolescente, idosos, outras situações de vulnerabilidade e/ou atividades administrativas; de oficineiros e auxiliar de cuidador, executando serviços de menor complexidade, exigível o nível fundamental completo e conhecimentos básicos de informática, exercendo suas funções no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social, sob subordinação de uma chefia imediata;
- b. **Agente de Políticas Sociais – CSAS II**, é o nível de progressão vertical para o **CSAS I** que alcançar a escolaridade de nível médio completo e tempo de serviço de 03(três) anos de efetivo exercício das funções, após cumprido estágio probatório;
- c. **Agente de Políticas Sociais – CSAS III**, é o nível de progressão vertical para o **CSAS II** que alcançando o nível médio técnico na área do serviço social e/ou capacitação nas áreas de atuação com carga horária mínima de 180 horas, e tendo 03(três) anos de serviços na classe anterior;
- d. **Agente de Políticas Sociais – CSAS IV**, é o nível de progressão vertical para classe **CSAS III** que alcançando o nível superior nas áreas do serviço social e/ou àquelas aplicadas ao desenvolvimento social, tais como, direito, pedagogia, psicologia entre outras de interesse da municipalidade e tendo 03(três) anos de serviços na classe anterior.

II. Carreira de Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais - C.T.N.M.P.S.:

- a. **Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais - T.N.M.P.S. I – funções de cuidador Social, Educador Social e Orientador Social**, é o nível inicial da carreira



com formação de nível médio completo para o desempenho de funções de cuidados, educação e orientação social;

b. Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais - T.N.M.P.S. II – funções de cuidador Social, Educador Social e Orientador Social, é o nível de progressão vertical para o **T.N.M.P.S. I** com nível médio completo, curso técnico-profissionalizante na área de atuação e mínimo de 03(três) anos no exercício das funções, após cumprido estágio probatório;

c. Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais - T.N.M.P.S. III – funções de cuidador Social, Educador Social e Orientador Social, é o nível de progressão vertical para o **T.N.M.P.S. II** que alcançando o nível superior nas áreas do serviço social e/ou àquelas aplicadas ao desenvolvimento social, tais como, direito, pedagogia, psicologia entre outras de interesse da municipalidade e mínimo de 03(três) anos na classe anterior;

d. Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais - T.N.M.P.S. III – funções de cuidador Social, Educador Social e Orientador Social, é o nível de progressão vertical para o **T.N.M.P.S. IV** com formação de nível superior e especialização *Lato Sensu* com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas nas áreas do serviço social e/ou àquelas aplicadas ao desenvolvimento social, tais como, direito, pedagogia, psicologia entre outras de interesse da municipalidade e mínimo de 03(três) anos na classe anterior.

III. Carreira de Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais - C.T.N.S.P.S.:

a. Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais - T.N.S.P.S. I, é o nível inicial da carreira com formação de nível superior nas áreas do serviço social, direito, pedagogia, psicologia e aquelas que são essenciais às atividades dos equipamentos e Equipe de Gestão SUAS, exigível o registro profissional no respectivo conselho;

b. Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais - T.N.S.P.S. II, é o nível de progressão vertical para o **T.N.S.P.S. I** com formação de nível superior e especialização *Lato Sensu* com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas nas áreas das profissões do TNS Políticas Sociais e mínimo de 03(três) anos no exercício das funções, após cumprido estágio probatório;

c. Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais - T.N.S.P.S. III, é o nível de



progressão vertical para o **T.N.S.P.S. II** com formação de nível superior e Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Mestrado na área ou em áreas afins e mínimo de 03(três) anos na classe anterior;

d. **Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais - T.N.S.P.S. IV**, é o nível de progressão vertical para o **T.N.S.P.S. III** com formação de nível superior e Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Doutorado na área ou em área afim e mínimo de 03(três) anos na classe anterior.

IV. As atribuições detalhadas das carreiras/cargos do Quadro Setorial da Assistência e Desenvolvimento Social são aquelas dispostas no Anexo III desta Lei.

Art. 3º. Ficam alterados na forma dos anexos a esta Lei, os anexos I, II e III da Lei Municipal nº 2.435 de 18 de outubro de 2.023.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a promover a consolidação das alterações produzidas por esta Lei, às disposições constantes da Lei Municipal nº 2.435 de 18 de outubro de 2.023.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas para dos ciclos orçamentários para os exercícios subsequentes.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não gera impacto orçamentário e/ou financeiro em razão das disposições e levantamentos realizados para aplicação da Lei Municipal nº 2.435 de 18 de outubro de 2.023, e estando constante no planejamento a assunção das vagas a serem dispostas em procedimento de Concurso Público a ser realizado pelo município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.024.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial àquelas alterações e supressões dispostas nesta Lei em relação à Lei Municipal nº 2.435 de 18 de



**PREFEITURA DE
CAPELINHA**

PREFEITURA DE CAPELINHA

CNPJ: 19.229.921/0001-59

outubro de 2.023.

Capelinha/MG, em 02 de janeiro de 2024.

Tadeu Filipe Fernandes de Abreu
Prefeito de Capelinha/MG